



<i>PARECER Nº 234/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº.	0184/2010
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2010
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Bonfim
RESPONSÁVEL	Domingos Santana Silva
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. **CONTAS DE RESULTADO:** 1) MULTAS DO ART. 63, II E VIII, DA LCE 006/94. 2) CONTAS IRREGULARES. **CONTAS DE GESTÃO:** 1) MULTAS DO ART. 63, II DA LCE 006/94. 2) CONTAS IRREGULARES. **CONTAS DO FUNDEB:** 1) MULTAS DO ART. 63, II DA LCE 006/94. 2) CONTAS IRREGULARES.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bonfim, referente ao Exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Domingos Santana Silva.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 1.311/1.344, consta o Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 022/2011 - DIFIP, no qual foram detectados os “achados” de auditoria a seguir elencados:

8. CONCLUSÃO

8.1 Achados de Auditoria das Contas de Resultado



8.1.1 – Não foi possível atestar o cumprimento de prazo quanto ao encaminhamento das Contas de Resultado pelo Poder executivo ao Poder legislativo (item 2 deste relatório);

8.1.2 – a Prefeitura Municipal de Bonfim não apresentou a Lei referente ao Plano Plurianual para o período 2010/2013 (subitem 5.2.1, deste relatório);

8.1.3 – Abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido no art. 6º, II da Lei nº 0101/2009 (LOA) (subitem 5.2.3, “c”, e 5.3.1, “a”, deste relatório);

8.1.4 – o saldo para o exercício seguinte não corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial (subitem 5.3.2, “c”, deste relatório);

8.1.5 – Divergência entre o anexo 2 da Lei 4.320/64 e a Relação de Bens Patrimoniais Adquiridos no Exercício, quanto ao montante despendido com aquisição de bens móveis (subitem 5.3.4, “b”, deste relatório);

8.1.6 – Descumprimento do disposto no art. 198, § 2º, inciso III, c/c o art. 77, III, ADCP, uma vez que não foi aplicado o valor mínimo nas ações e serviços públicos de saúde (subitem 5.4.3, deste relatório);

8.1.7 – Descumprimento quanto ao encaminhamento do Relatório resumido da Execução Orçamentária (5º bimestre) (subitem 5.5.2.1, 1, deste relatório);

8.1.8 – Descumprimento quanto às publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (bimestres 2º, 3º e 6º) (subitem 5.5.2.1, 2, deste relatório);

8.1.9 – Ausência de dados/informações quanto aos valores inerentes a receitas no relatório de Gestão Fiscal (subitem 5.5.2.2, 1, deste relatório);

8.1.10 – Descumprimento quanto às publicações do Relatório de Gestão Fiscal (quadrimestre 1º e 3º) (subitem 5.5.2.2, 2, deste relatório).

8.2 Achados de Auditoria das Contas de Gestão

8.2.1 – Achados não sanados durante a auditoria de acompanhamento – 1ª visita técnica (termo de visita técnica nº 001/2010 – COMUN/Bonfim), lançados no subitem 4.1, subitens 4.1.2 (“a” e “b”), 4.1.4, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15 e 4.1.16, deste Relatório;

8.2.2 – Achados não sanados durante a auditoria de acompanhamento – 2ª Visita Técnica (Termo de Visita Técnica nº 002/2010 – COMUN/Bonfim), lançados no subitem 4.2, subitens 4.2.1, 4.2.3, 4.2.6, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.10 e 4.2.11, deste Relatório;



8.2.3 – *Processos de despesas abertos reiteradamente, na modalidade dispensa, para o mesmo objeto, podendo configurar fracionamento de despesa (subitem 6.1.2, “b”, deste Relatório);*

8.2.4 – *Processos de despesas consideradas inexigíveis de licitação cujo objeto, em tese, não encontra abrigo no art. 25 da Lei 8.666/93 (subitem 6.1.2, “c”, deste Relatório);*

8.2.5 – *O inventário físico-financeiro elaborado não reflete a totalidade dos bens do Município (FUNDEB, saúde, etc) (subitem 6.2.1, deste Relatório);*

8.2.6 – *Existência de cargos comissionados cuja natureza afigura-se efetiva (subitem 6.3.1, “c”, deste Relatório);*

8.2.7 – *Existência de cargos previstos na Lei nº 094/2008 para provimento efetivo, porém, são ocupados por servidores em cargo comissionado (subitem 6.3.1, “d”, deste Relatório);*

8.3 achados de Auditoria das Contas do FUNDEB

8.3.1 – *os Demonstrativos Gerenciais do FUNDEB referentes ao mês de janeiro foi entregue intempestivamente (subitem 7.1.2);*

8.3.2 – *O Executivo Municipal não encaminhou a esta Corte de Contas, juntamente com os demonstrativos gerenciais, relativos ao mês de janeiro, os documentos a que se refere o § 1º do art. 10 da IN 004/2007 TCE/RR (subitem 7.1.3);*

8.3.3 – *Não encaminhamento das atas das reuniões do Conselho do FUNDEB a este Tribunal de Contas (subitem 7.1.4);*

8.3.4 – *As informações constantes dos Demonstrativos divergem dos registros correspondentes às mesmas despesas anotadas nos documentos contábeis (subitem 7.1.5).*

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação do Responsável para apresentar defesa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

O Responsável após ter sido regularmente citado, apresentou suas manifestações no prazo legalmente concedido.

Após a fase prevista nos artigos 14, III, da LCE nº 006/94, o Conselheiro



Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelo Responsável o direito ao contraditório.

Passemos agora à apreciação dos “achados” de auditoria constante do Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 022/2011 – DIFIP.

II.1 – DAS CONTAS DE RESULTADO

Foram os seguintes os “achados” de auditoria, **referente às Contas de Resultado**, apontados: **i)** Não foi possível atestar o cumprimento de prazo quanto ao encaminhamento das Contas de Resultado pelo Poder executivo ao Poder legislativo; **ii)** a Prefeitura Municipal de Bonfim não apresentou a Lei referente ao Plano Plurianual para o período 2010/2013; **iii)** Abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido no art. 6º, II da Lei nº 0101/2009 (LOA); **iv)** o saldo para o exercício seguinte não corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial; **v)** Divergência entre o anexo 2 da Lei 4.320/64 e a Relação de Bens Patrimoniais Adquiridos no Exercício, quanto ao montante despendido com aquisição de bens móveis; **vi)** Descumprimento do disposto no art. 198, § 2º, inciso III, c/c o art. 77, III, ADCP, uma vez que não foi aplicado o valor mínimo nas ações e serviços públicos de saúde; **vii)** Descumprimento quanto ao encaminhamento do Relatório resumido da Execução Orçamentária (5º bimestre); **viii)** Descumprimento quanto às publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (bimestres 2º, 3º e 6º); **ix)** Ausência de dados/informações quanto aos valores inerentes a receitas no relatório de Gestão Fiscal; **x)** Descumprimento quanto às publicações do Relatório de Gestão Fiscal (quadrimestre 1º e 3º).



No que diz respeito ao **primeiro** “achado” de Auditoria a equipe técnica apontou que não foi possível atestar o cumprimento de prazo quanto ao encaminhamento das Contas de Resultado pelo Poder Executivo ao Poder legislativo.

O responsável, Sr. Domingos Santana Silva, afirma que *“a cópia do GAB/PREF/OFÍCIO N° 0079/2011, de encaminhamento de Prestação de Contas de Resultado para a Câmara Municipal de Bonfim, por um lapso, o Cartório apensou aos autos do processo 0709/2010 as fls. 230, que hoje fazem juntamente com o processo 555/2010 parte integrante do processo de prestação n° 0184/2010”*.

Em que pese a explicação dada pelo responsável, não se vislumbra plausibilidade no alegado, haja vista ser de responsabilidade daquele o dever de cuidado acerca do encaminhamento tempestivo das peças de prestação de contas, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 38, §2º c/c o art. 7º, ambos da LCE n° 006/94.

Assim, pugna este Ministério Público de Contas pela aplicação de multa ao responsável com base artigo 63, VIII, da Lei Complementar n° 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Com relação ao **segundo** “achado” de Auditoria a equipe técnica apontou que *“a Prefeitura Municipal de Bonfim não apresentou a Lei referente ao Plano Plurianual para o período 2010/2013.”*

O responsável encaminha cópia da Lei n° 100/2009 que versa sobre o PPA 2010 a 2013. Razão pela qual, considera-se sanada esta irregularidade.

No **terceiro** “achado” de Auditoria a equipe técnica apontou *“ A abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido no art. 6º, II da Lei n° 0101/2009.”*

O responsável Sr. Domingos Santana Silva, afirma que *“ Conforme o Balanço Orçamentário (fl. 495, vol. III), houve créditos adicionais suplementares no art. 6º, II, da Lei n° 0101/2009 (LOA), uma vez que a despesa fixada foi de R\$ 28.121.246,41 com limite de R\$ 7.030.311,60 para abertura de Créditos Especiais para respaldo dos convênios.”*



O responsável alega que de fato a Lei limita em 25% a abertura de créditos suplementares, no entanto no mesmo artigo, inciso V, há autorização de abertura de crédito especial para respaldo dos convênios.

O responsável, de fato, apresenta a reprodução correta da lei, no entanto traça raciocínio equivocado, uma vez que a lei autoriza abertura de **crédito especial** para os convênios. No caso em tela, a irregularidade aponta uma limitação para os **créditos suplementares**, que é outra espécie de crédito adicional, ou seja, a presente irregularidade deve permanecer, pois a limitação legal de créditos suplementares foi desrespeitada, havendo infringência direta ao art. 6º, inciso II da Lei nº 0101/2009 (LOA).

Nesse raciocínio, pugna este Ministério Público de Contas pela aplicação de multa ao responsável com base artigo 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

No que diz respeito ao **quarto** “achado” de Auditoria a equipe técnica apontou que o Saldo para o exercício seguinte não corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

As alegações do responsável não se apresenta com a robustez necessária para ilidir a presente irregularidade, consoante se infere de sua peça defensiva.

Nesse raciocínio, pugna este Ministério Público de Contas pela aplicação de multa ao responsável com base artigo 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, haja vista a infringência ao art. 103, da lei nº 4.320/64.

No que diz respeito ao **quinto** “achado” de Auditoria a equipe técnica apontou “ A Divergência entre o anexo 2 da Lei 4.320/64 e a Relação de Bens Patrimoniais adquiridos no Exercício, quanto ao montante despendido com a aquisição de bens móveis.

O responsável Sr. Domingos Santana Silva, afirma que “ *Esclarecemos primeiramente que 265 a 277, referenciada pelos técnicos “chegarão ao montante de R\$ 286.443,39, não faz referencia a esse montante e sim demonstra o balanço Patrimonial do FUNDEB, as fls.277 folha de rosto dos restos a pagar, bem como as 754 a 761 arguidas pelos técnicos dessa corte*



tratando-se de extratos bancários, e não relação de bens patrimoniais. Informamos mais que a grosso modo constatamos que o anexo I item 18 acostado as fls 314 a 330 não está completa, razão pelo qual solicitamos do chefe do patrimônio um levantamento minucioso dos bens adquiridos no exercício de 2010, num prazo máximo de 90 dias, a contar desta data, assim que o levantamento estiver pronto encaminharemos a essa Corte de Contas.

Ao analisar com acuidade os documentos que compõe a prestação de contas, verifica-se que o saldo para o exercício seguinte de (R\$3.797.244,73), não corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial, qual seja (R\$797.847,73), conforme se verifica á fl. 500, vol. III dos autos.

Assim, pugna este Ministério Público de Contas pela aplicação de multa ao responsável com base artigo 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, haja vista a infringência ao art. 103, da lei nº 4.320/64.

No que diz respeito ao **sexto** “achado” de Auditoria a equipe técnica apontou “ *Descumprimento do disposto no art. 198, § 2º, inciso III, c/c o art. 77, III, ADCT, uma vez que não foi aplicado o valor mínimo nas ações e serviços públicos de saúde.*”

O responsável Sr. Domingos Santana Silva, afirma que “*de acordo com o anexo 6 da Lei 4.320/64, fls. 284/5, vol. II, a despesa realizada com Ações e Serviços Público de Saúde pelo Poder Executivo Municipal foi na ordem de R\$ 600.064,86 (quinhentos e noventa e seis mil, trezentos e seis reais e oitenta e seis centavos), o que representa 10,41% das receitas vinculadas a programas de saúde. Esclarecemos que o anexo 6 da lei 4.320 esta apensado as fls 459 são as custeadas com recursos do SUS, os técnicos só considerarão as despesas na função 10, quando a função 04 está vinculada também os gastos com saúde.*”

Com a finalidade de se verificar o cumprimento do disposto no art. 198, §2º, inciso III, c/c o art. 77, inciso III do ADCT e da Constituição Federal, respectivamente, os técnicos de auditoria levantaram todas as receitas oriundas dos impostos e transferências, constatando-se que o Município auditado recebeu no exercício de 2010, o montante de R\$ 5.754.780,66, consoante é demonstrado no subitem 5.4.1 do Relatório de Auditoria.

Chega-se, dessa forma, ao valor mínimo de R\$ 863.217,09 a ser aplicado



nas ações e serviços públicos de saúde, para corresponder ao mínimo de 15% investido.

No entanto, conforme se verifica do anexo 6 da lei nº 4.320/64 (fl. 284/285), a despesa realizada foi da ordem de R\$600.064,86, o que representa 10,42% das receitas vinculadas.

Nestes termos, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência ao §1º, do art. 77, c/c o art. 198, §2º, inciso III, da CF/88.

No que diz respeito ao **sétimo** “achado” de Auditoria a equipe técnica apontou *“Descumprimento quanto ao encaminhamento do Relatório resumido da execução orçamentária.”*

O responsável Sr. Domingos Santana Silva, afirma que *“ao tomarmos conhecimento desta lacuna, através de correspondência dessa Corte de Contas, de imediato acessamos o site do Tribunal de Contas e nos deparamos com o relatório preenchido salvo e não transmitido, de todos os municípios que são de responsabilidade da nossa contadora, sendo explicado pela mesma que foi um lapso de sua funcionária, tendo a contadora de imediato feito correspondência ao Presidente da instituição solicitando a reconsideração. Esclarecemos mais que o 5 BIMESTRE foi publicado no prazo correto, sendo uma prova que o mesmo está pronto na época certa, havendo somente um equívoco ao transmitir.”*

Ocorre que a alegação do responsável não merece guarida, haja vista ser de responsabilidade dele a gestão e o envio dos documentos informativos ao Tribunal de Contas, e não de sua contadora. Mesmo que esta fosse incumbida de enviar, as normas da Corte de Contas são claras em atribuir ao responsável a responsabilidade do envio dos relatórios.

Nestes termos, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No **oitavo** “achado” de Auditoria a equipe técnica apontou



“Descumprimento quanto às publicações do Relatório resumido da Execução orçamentária.”

O responsável Sr. Domingos Santana Silva, afirma que *“ Esclarecemos que os 2 , 3 e 6 Bimestres foram publicados no mural da prefeitura todos dentro do prazo, entretanto ao inserir a data de publicação o funcionário colocou o ultimo dia do mês ou seja 31, quando deveria ser 30, no que refere-se ao 6 Bimestre, foi um erro do sistema no ato da transmissão, pois foi colocada a data e mural da prefeitura.”*

Considerando que o responsável traz aos autos documentos que comprovam a publicação no mural dos referidos relatórios, este Ministério Público de Contas considera sanada a presente irregularidade.

No que diz respeito ao **nono e décimo** achados de auditoria a equipe técnica apontou *“A ausência de dados/informações quanto aos valores inerentes a receitas no Relatório de Gestão Fiscal., bem como o descumprimento quanto às publicações do Relatório de Gestão Fiscal.”*

Ao analisar com a acuidade devida as alegações de defesa do responsável, este Ministério Público de Contas não vislumbra a robustez necessária para ilidir as irregularidades, razão pela qual pugna este *Parquet* de Contas que seja aplicada multa de 30% dos seus vencimentos anuais, consoante determina o art. 5º, §1º da Lei nº 10.028/2000.

Foram os seguintes os *“achados”* de auditoria, **referente às Contas de Gestão**, apontados: **i)** *Achados não sanados durante a auditoria de acompanhamento – 1ª visita técnica (termo de visita técnica nº 001/2010 – COMUN/Bonfim), lançados no subitem 4.1, subitens 4.1.2 (“a” e “b”), 4.1.4, 4.1.12, 4.1.13, 4.1.14, 4.1.15 e 4.1.16, deste Relatório;* **ii)** *Achados não sanados durante a auditoria de acompanhamento – 2ª Visita Técnica (Termo de Visita Técnica nº 002/2010 – COMUN/Bonfim), lançados no subitem 4.2, subitens 4.2.1, 4.2.3, 4.2.6, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.10 e 4.2.11, deste Relatório;* **iii)** *Processos de despesas abertos reiteradamente, na modalidade dispensa, para o mesmo objeto, podendo configurar fracionamento de despesa (subitem 6.1.2, “b”, deste Relatório);* **iv)** *Processos de despesas consideradas inexigíveis de licitação cujo objeto, em tese, não encontra abrigo no art. 25 da Lei 8.666/93 (subitem 6.1.2, “c”, deste Relatório);* **v)** *O inventário físico-financeiro elaborado não reflete a totalidade dos bens do Município (FUNDEB, saúde, etc) (subitem 6.2.1, deste Relatório);* **vi)** *Existência de cargos comissionados cuja natureza afigura-se*



efetiva (subitem 6.3.1, “c”, deste Relatório); vii) Existência de cargos previstos na Lei nº 094/2008 para provimento efetivo, porém, são ocupados por servidores em cargo comissionado.

No que diz respeito ao **primeiro** “achado” de Auditoria das Contas de Gestão a equipe técnica apontou “*Achados não sanados durante a auditoria de acompanhamento.*”

Item 4.1.2:

Em análise detida das alegações do responsável, verifica-se que ele limita-se a evidenciar que procurou cumprir os prazos, bem como aduz que encaminhou os extratos na época da inspeção.

Nestes termos, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência direta ao artigo 10, incisos I, II e IV, e §3º da IN 004/2007.

Item 4.1.4:

Verificou-se contratação temporária de pessoal, sem que tenha comprovado a existência da lei que ampare tais contratações. O responsável alega que os “*serviços temporários já existem antes da minha gestão, são exclusivamente de programas federais dando somente continuidade , entretanto no exercício de 2011 já foi regularizada essa situação conforme lei anexa.*”

Ocorre que tal alegação não merece guarida, uma vez que o princípio da legalidade insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal é imposto a todos, sejam eles gestores anteriores ou sucessores.

Assim, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência direta ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Item 4.1.12:

Constatou-se procedimentos de pequenos agravos sendo realizados em



local inapropriado (residência da Auxiliar de Enfermagem) na presença de crianças, as quais foram expostas, ainda, a medicamentos e instrumentos perfurantes, bem como materiais infecciosos.

O responsável em sua defesa alegou que *“hoje o Posto de Saúde do Tucano já encontra-se reformado, sendo os procedimentos realizados em sala apropriada de curativo/Enfermagem, inclusive hoje temos a Enfermeira Leidiane do Programa Saúde da Família específica da região do Tucano.”*

Entretanto, a irregularidade não foi sanada à época dos fatos pelo responsável, sendo sanada recentemente apenas, assim, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Item 4.1.13:

Também constatou-se armazenamento e distribuição de medicamentos sendo realizados em local inapropriado (residência da auxiliar de enfermagem) na presença (e ao alcance) de crianças.

O responsável em sua defesa alega que *“estamos fazendo reforma e equipando o Posto, e os medicamentos hoje já estão sendo armazenado em local apropriado, por ser um posto de pouca demanda em atendimento, a quantidade de medicamento e pouca, é somente liberada c/ receita médica.”*

Como visto, a irregularidade ainda persiste, razão pela qual este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Item 4.1.14:

Constatou-se condições estruturais/físicas de UBS em desacordo com o manual de Estrutura das Unidades Básicas de Saúde do ministério de saúde.

O responsável alegou que *“quase todos os postos de saúde estão em reforma,*



como o nosso recurso próprio e pouco e as necessidades são maior estão realizando por etapa, haja vista que temos outras prioridades na atenção básica.”

Ocorre que tal alegação não tem a robustez necessária para ilidir a presente irregularidade, razão pela qual este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Item 4.1.15:

Verificou-se ausência de equipamento exigidos no item 3, VI, da Portaria nº 648/2006 – GM/MS c/c Resolução RDC nº 50 MS/QANVISA e Manual de Estrutura Física das USB.

O responsável limita-se a anexar a cópia do PAM do processo nº 083/10, no entanto tal medida não serve para ilidir a presente irregularidade, razão pela qual este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Item 4.1.16:

Verificou-se que o quantitativo de médicos generalistas existentes no município não atende o disposto. O responsável em sua defesa alega já está em “fase de processo seletivo, para preenchimento de todas as vagas existentes no programa da Saúde.”

Ocorre que tal alegação é revista de fragilidade, pois ainda perdura a irregularidade, razão pela qual este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No que diz respeito ao **segundo** “achado” de Auditoria das Contas de Gestão a equipe técnica apontou “ *Achados não sanados durante a auditoria de acompanhamento.*”

Este achado de auditoria pode ser dividido nos seguintes itens:



Item 4.2.1: Ausência de comprovação de publicação de atos administrativos em processos licitatórios.

Justificativa: não apresenta justificativa com a robustez necessária para invalidar a presente irregularidade, limitando-se a afirmar que os achados devem ser orientadores e não apenas punitivos.

Item 4.2.3: Contratação de pessoa física, referente à locação de veículo, embora o documento do veículo apresentado estivesse vencido.

Justificativa às fls. 109/110, Item 1.1.1.3, "c": *O responsável esclareceu que o seguro obrigatório foi pago em 12/11/2009, para vigência em 2010 e apresentou documentos, porém deixou de acostar à justificativa o documento regularizado do referido veículo, persiste a impropriedade.*

Item 4.2.6: Ausência de assinaturas em parecer jurídico e despachos".

Justificativa: "O responsável apresentou Parecer Jurídico com assinatura, de 22 de janeiro de 2010. Como foi detectada pelos Técnicos do Tribunal a ausência da assinatura no parecer jurídico, e acreditávamos que além de punitivo os achados eram também orientativos, chamamos o nosso jurídico tendo mesmo feito as análises necessárias e posteriormente o assinou, mas mesmo assim os técnicos não aceitaram, não nos deixando nenhuma possibilidade."

Item 4.2.7: Com relação aos autos 033/10 não foi possível atestar o cumprimento do art. 21, § 2º, IV, tendo em vista que os protocolos de entrega dos convites não foram datados.

Justificativa: *"O responsável apresentou Parecer Jurídico com assinatura de 22 de janeiro de 2010. O responsável não apresentou fatos novos em sua justificativa, pelo que mantém-se a impropriedade. Esclarecemos que em momento algum apresentamos Parecer Jurídico como reporta os técnicos que analisaram nossa defesa pelo contrário."*

Item 4.2.8: Contratação de empresa cuja certidão de obrigações e Débitos Tributários, emitidos pelo Departamento da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, apresentava-se positiva.



Justificativa: O Justificante apresentou documentos referentes ao exercício de 2009.

Item 4.2.10: As informações da folha de pagamento referentes ao mês de maio, enviados pelo sistema AFPnet, não estão de acordo com as demonstradas nos documentos apresentados “in loco”.

Justificativa: O Justificante apresentou documentos às, fls. 206/220, vol. II, onde constam o comprovante de remessa das informações via sistema AFP, bem como relação de servidores com respectivas remunerações.

Item 4.2.11: o responsável deixou de apresentar defesa neste item.

Ocorre que, em análise apurada das alegações de defesa do responsável, este Ministério Público de Contas entende que suas alegações são revestidas de fragilidade, razão pela qual este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No que diz respeito ao **terceiro** “achado” de Auditoria das Contas de Gestão a equipe técnica apontou “Os Processos de despesas abertos reiteradamente, na modalidade dispensa, para o mesmo objeto, podendo configurar fracionamento de despesa.”

O responsável Sr. Domingos Santana Silva, afirma que “ O Processo 0019 e 0096, foram aberto dois em virtude do primeiro não atender nos finais de semana, e como tínhamos muito treinamento referente a área da educação e saúde que eram realizados pelo governo do estado nos finais de semana, fomos obrigados a abrir o segundo processo. No que refere-se aos processos 113, 0115 e 136, são processos cujo fornecedores são moradores da Vila São Francisco, Vilhena e Nova Esperança, que estão aproximadamente 100 Km de distância, razão pelo qual foi aberto processos por localidade.

Segundo o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.



Como exemplo podemos citar o fato em que a lei impede a utilização da modalidade convite para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços de idêntica natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços. Da mesma forma, a utilização de várias tomadas de preços para se abster de realizar concorrência.

Caso em tela, verifica-se pelos valores que houve fracionamento de despesa, o que é vedado pelo Diploma Licitatório, não merecendo guarida a alegação do responsável que teve que “abrir” processos licitatórios por localidade, uma vez que os fornecedores seriam moradores de lugares distintos.

Neste raciocínio, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, uma vez que houve a infringência direta ao art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/93.

No que diz respeito ao **quarto** “achado” de Auditoria das Contas de Gestão a equipe técnica apontou “*Que os Processos de despesas considerados inexigíveis de licitação cujo objeto, em tese, não encontra abrigo no art. 25 da Lei 8.666/93.*”

O responsável Sr. Domingos Santana Silva, limita-se a afirmar que houve uma classificação errônea da modalidade de licitação.

Considerando as alegações frágeis apresentadas pelo responsável, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, uma vez que houve a infringência direta ao art. 25, da Lei nº 8.666/93.

No que diz respeito ao **quinto** “achado” de Auditoria das Contas de



Gestão a equipe técnica apontou “ *O Inventário físico e financeiro elaborado não reflete a totalidade dos bens do Município (FUNDEB e SAÚDE).*”

O responsável Sr. Domingos Santana Silva, afirma que foi somente a forma errônea de se expressarem, haja vista que a maioria dos bens patrimoniais encontram-se na sede, entretanto solicitamos que a comissão fizesse a correção dessa expressão, e anexamos documento ajustado.

Considerando os alegações frágeis apresentadas pelo responsável, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, uma vez que houve a infringência direta aos arts. 94, 95 e 96, da Lei nº 4.320/64.

No que diz respeito ao **sexto** “achado” de Auditoria das Contas de Gestão a equipe técnica apontou “ *A existência de cargos comissionados cuja natureza afigura-se efetiva.*”

O responsável Sr. Domingos Santana Silva, afirma que “*Esclarecemos que esses achados são exclusivamente por erro de vínculos*”.

Considerando os alegações frágeis apresentadas pelo responsável, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, uma vez que houve a infringência direta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

No que diz respeito ao **sétimo** “achado” de Auditoria das Contas de Gestão a equipe técnica apontou “*A Existência de cargos previstos na Lei n 094/2008 para provimento efetivo, porém, são ocupados por servidores em cargo comissionado.*”

O responsável Sr. Domingos Santana Silva, não apresenta argumentos com a robustez necessária para ilidir a presente irregularidade, razão pela qual este



Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, uma vez que houve a infringência direta à lei municipal nº 094/2008.

Foram os seguintes os “achados” de auditoria, **referente às Contas do FUNDEB**, apontados: **i)** *os Demonstrativos Gerenciais, relativos ao mês de janeiro;* **ii)** *O Executivo Municipal não encaminhou a esta Corte de Contas, juntamente com os demonstrativos gerenciais, relativos ao mês de janeiro, os documentos a que se refere o § 1º do art. 10 da IN 004/2007 TCE/RR (subitem 7.1.3);* **iii)** *Não encaminhamento das atas das reuniões do Conselho do FUNDEB a este Tribunal de Contas (subitem 7.1.4);* **iv)** *As informações constantes dos Demonstrativos divergem dos registros correspondentes às mesmas despesas anotadas nos documentos contábeis (subitem 7.1.5).*

No que diz respeito ao **primeiro** “achado” de Auditoria das contas do FUNDEB a equipe técnica apontou “ Os Demonstrativos gerenciais do FUNDEB referentes ao mês de janeiro foi entregue intempestivamente”

O responsável Sr. Domingos Santana Silva, afirma que procurou cumprir ao máximo os prazos determinados pelo TCE/RR, no entanto nem sempre é possível, aduzindo que e as vezes o responsável tem imprevistos que fogem a sua vontade.

Tal alegação não merece guarida, uma vez que o encaminhamento tempestivo dos demonstrativos à Corte de Contas é justamente para a execução da fiscalização concomitante do Ente Municipal, razão pela qual este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, uma vez que houve a infringência direta ao art. 10 da IN 004/2007-TCERR.

No que diz respeito ao **segundo** “achado” de Auditoria das contas do FUNDEB a equipe técnica apontou que o Executivo municipal não encaminhou esta Corte de Contas, juntamente com os demonstrativos gerenciais, relativos ao mês de janeiro, os



documentos a que se refere o § 1 do art. 10 da IN 004/2007 TCE/RR.

O responsável Sr. Domingos Santana Silva, não apresenta argumentos com a robustez necessária para ilidir a presente irregularidade, razão pela qual este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, uma vez que houve a infringência direta ao § 1 do art. 10 da IN 004/2007 TCE/RR.

No que diz respeito ao **terceiro** “achado” de Auditoria das contas do FUNDEB a equipe técnica apontou o não encaminhamento das atas das reuniões do conselho do FUNDEB ao Tribunal de Contas de Roraima.

O responsável também não traz qualquer argumento com a robustez necessária para ilidir a presente irregularidade, razão pela qual este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, uma vez que houve a infringência direta ao §3º do art. 10 da IN 004/2007 TCE/RR.

No que diz respeito ao **quarto** “achado” de Auditoria das contas do FUNDEB a equipe técnica apontou que as informações constantes dos Demonstrativos divergem dos registros correspondentes às mesmas despesas anotadas nos documentos contábeis.

O responsável Sr. Domingos Santana Silva, afirma que as despesas são empenhadas com o saldo total das dotações de pessoal, e no fechamento do balanço são ajustadas para o valor correto utilizado, podendo em muitos casos gerarem essa divergência.

Ocorre que tal divergência acarreta erro grave na análise das contas, a exemplo, do total despendido no exercício com profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (60%), onde o primeiro apresenta o valor de R\$3.616.008,06 e o Anexo 6 da Lei nº 4.320/64, demonstra o valor de R\$3.293.272,78.



Nesse raciocínio, as alegações do responsável não merecem guarida, por não terem a robustez necessária para ilidir a presente irregularidade, razão pela qual este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, uma vez que houve a infringência direta ao 103 da Lei nº 4.320/64.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* opina no sentido de que o Parecer Prévio relativo as **Contas de Resultado**, a ser emitido por esta Egrégia Corte, seja pela *irregularidade*, com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que sejam aplicadas ao responsável as multas previstas no art. 63, inciso II e VIII, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

No que tange as **Contas de Gestão**, este *Parquet* opina no sentido de que sejam julgadas as presentes contas *irregulares*, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR, e posteriores alterações.

Manifesta-se, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar ao responsável a multa prevista no art. 63, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Com relação as **Contas do FUNDEB**, também opina pela *irregularidade* delas, com fundamento no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual supracitada.

Manifesta-se, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar ao responsável a multa prevista no art. 63, inciso II, da Lei



Complementar Estadual nº 006/94.

IV – DAS RECOMENDAÇÕES

Que o Ente Municipal passe a observar o adequado preenchimento dos demonstrativos previstos na legislação, já que sua observância é vinculada à legalidade.

Que o Ente Municipal remeta tempestivamente ao Tribunal de Contas os Demonstrativos Gerenciais mensais do FUNDEB, observando o art. 10, da IN 004/2007/TCE/RR.

Que o responsável adote as medidas necessárias para cumprir fielmente os limites constitucionais impostos ao Ente Municipal.

Que observe o encaminhamento tempestivo das Contas do Exercício Financeiro.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2013.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas